



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## Veto nº 01/2024 de 04 de julho de 2024

**EMENTA: CRIA EM 13 DE JULHO DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH).**

<b>Data de protocolo do autografo:</b>	<b>28/06/2024</b>
<b>Data de protocolo do veto:</b>	<b>04/07/2024</b>

Paço da Câmara Municipal de Tianguá  
Plenário Vereadora Gláucia Marques

MENSAGEM Nº 21/2024, DE 3 DE JULHO DE 2024.

Exmo. Sr.  
**ELVES RONIelly CARVALHO DE LIMA**  
MD: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá.  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA:	04 / 07 / 2024
HORAS:	10:31
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Em conformidade com o disposto no artigo 75, §1º, da Lei Orgânica do Município, apresento tempestivamente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 57/2024, de autoria da Vereadora Antônia Magnólia Portela Aragão Freire, que dispõe sobre a criação em 13 de julho dia Municipal da Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

### RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício material, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Conforme apresentado na Justificativa do Projeto de Lei em questão, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) traz como principais sintomas a desatenção, agitação motora e impulsividade e que pessoas acometidas por tal transtorno podem demonstrar habilidades notáveis em algumas áreas, sendo importante o Município de Tianguá definir data para lembrar a população da necessidade de atenção especial para o assunto,



ampliando o conhecimento e dando maior visibilidade sobre as dificuldades enfrentadas por tais pessoas.

Todavia, o Projeto de Lei 57/2024 institui o Dia Municipal da Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a ser celebrado em todo o territórios nacional, conforme se verifica em seu artigo 1º.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, dispõe que a *organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*. O doutrinador José Afonso da Silva<sup>1</sup> assim dispõe sobre a autonomia:

A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (arts. 18 a 42).

(...)

**Autonomia é a capacidade de agir dentro de círculo preestabelecido** como se nota pelos arts. 25, 29 e 32 que a reconhecem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição. É, pois, poder limitado e circunscrito e é nisso que se verifica o equilíbrio da federação, que rege as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (art. 18). **Esse equilíbrio federativo realiza-se por mecanismos instituídos na constituição rígida, entre os quais sobreleva o da intervenção federal nos Estados e agora também no Distrito Federal e dos Estados nos Municípios, que está prevista nos arts. 34 a 36.**

Pode se extrair das disposições acima que o Município pode intervir, seja nas ações do Poder Executivo, seja nos Projetos de Lei apreciados e votados pela Câmara de Vereadores, naquilo que não ultrapasse a sua autonomia, sob pena de se estar violando a autonomia de outro ente federado.

<sup>1</sup> DA SILVA, Jose Afonso. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 33º ed. rev. atual. Malheiros editora LTDA, 2010, São Paulo-SP, pags. 100 e 484.

No caso em apreço, definir data em Lei Municipal, a ser celebrada em todo o território Nacional, viola a autonomia da União Federal e de todos os demais Estados e Municípios. O Município de Tianguá somente poderá definir qualquer data que seja, tal como feriados, festividades ou de campanhas de conscientização, dentro do seu respectivo território, não as definindo para além da sua circunscrição. Mais que isto estaria violando a Constituição Federal de 1988, o que não se pode permitir.

Inobstante a inconstitucionalidade material, nada impede que eventualmente o Poder Executivo, ou até qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, venha a apresentar projeto de lei similar, com as devidas correções, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material.

Centro Administrativo de Tianguá, em 3 de julho de 2024.



**Alex Anderson Nunes da Costa**  
**Prefeito Municipal**